

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.935, DE 2025

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para dispor sobre a obrigatoriedade de mecanismos de autenticação na habilitação, recuperação e portabilidade de linhas de telefonia móvel.

Autor: Deputado MURILO GALDINO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.935, de 2025, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações, para dispor sobre a obrigatoriedade de mecanismos de autenticação na habilitação, recuperação e portabilidade de linhas de telefonia móvel.

O art. 2º do projeto acrescenta ao art. 73-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 para as prestadoras de serviços de telecomunicações com mobilidade a adotar mecanismos de autenticação biométrica para procedimentos de habilitação de novas linhas, substituição de cartões de acesso e portabilidade numérica.

O art. 3º prevê a entrada em vigor da lei em 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

A proposição tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).



Nesta Comissão, transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre as proposições em epígrafe sob a ótica do que prescreve o inciso V do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto tem por objetivo fortalecer os mecanismos de verificação de identidade dos usuários e reduzir a ocorrência de fraudes relacionadas ao uso indevido de linhas telefônicas, fenômeno que tem se intensificado com a expansão das comunicações digitais.

De fato, tem-se observado aumento significativo de golpes praticados por meio de aplicativos de mensagens e redes digitais, frequentemente viabilizados pela clonagem ou transferência indevida de linhas telefônicas. Em muitos casos, criminosos obtêm acesso ao número da vítima mediante fragilidades nos procedimentos de autenticação adotados pelas operadoras, assumindo o controle de contas em aplicativos de comunicação e utilizando essa identidade para solicitar transferências financeiras ou aplicar outros tipos de fraude.

Considerando que o número telefônico se tornou elemento central de autenticação em diversos serviços digitais — inclusive em operações bancárias e plataformas de pagamento —, a segurança no processo de habilitação e transferência de linhas assume relevância estratégica na prevenção de fraudes. Esse cenário evidencia lacunas relevantes nos mecanismos de segurança atualmente empregados pelas prestadoras de serviços de telecomunicações.

Por isso, entendemos que a proposta em análise mostra-se adequada ao estabelecer a autenticação biométrica como requisito obrigatório para operações consideradas sensíveis no gerenciamento de linhas móveis. A



biometria constitui tecnologia amplamente difundida e reconhecida pela sua capacidade de conferir maior segurança aos processos de identificação pessoal, sendo utilizada em setores como o sistema financeiro e os serviços públicos digitais. Ao exigir a adoção desse mecanismo pelas operadoras de telecomunicações, o projeto promove maior robustez nos procedimentos de validação da identidade do titular da linha, contribuindo para reduzir fraudes e para fortalecer a confiança do consumidor nos serviços de comunicação.

Nesse sentido, o projeto está em consonância com os princípios do Código de Defesa do Consumidor, o qual reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e estabelece como direito básico a proteção à segurança contra riscos decorrentes da prestação de serviços pelos fornecedores, bem como a efetiva prevenção de danos.

Por todo o exposto, consideramos que a proposta contribui com o fortalecimento da proteção do consumidor e com o aprimoramento da segurança nas telecomunicações, motivo pelo qual votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.935, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

